



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1545, DE 2015**

**(APENSADO PL 1695/2015)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a oferta serviços de psicologia nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....  
VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados;

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos aos alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, deverão prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis.

Art. 3º Os sistemas públicos de saúde terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para ofertarem o atendimento previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente